

PROCESSO Nº : 1.757-4/2014

PRINCIPAL : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA GUARITA - SAAE

CNPJ : 00274036000163

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014 - DEFESA

GESTOR : EXPEDITO PEREIRA LOPES

RELATOR : Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

**EQUIPE : DELAIR T. DA SILVA BAVARESCO - Técnico de C. Público Externo
MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA - Auditor Público Externo**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Retornam os presentes autos à 1ª SECEX para análise das justificativas apresentadas no documento protocolado sob o nº 174530_2015_01.

A defesa foi apresentada pelo gestor, Sr. Expedito Pereira Lopes, que foi notificado sobre as irregularidades apontadas no relatório das contas anuais de gestão de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita - SAAE.

A defesa foi protocolada dentro do prazo legal.

I. DA ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise das justificativas apresentadas pelo responsável.

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1. O Contrato nº 01/2014, objetivando prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC-TCE/MT, contraria o artigo 8º,

parágrafo único da Resolução nº 16/2008 do Tribunal de Contas - item 7 - Contratos.

Síntese da defesa

O gestor destaca que a pessoa responsável pelo envio das informações via sistema Aplic/TCE é de fato, servidor público efetivo. A função é desempenhada pelo Sr. Weliton Rodrigo Dente, Assistente Administrativo.

Que em decorrência das atividades ligadas ao sistema Aplic exigirem conhecimento em banco de dados, linguagem de informática, gestão e conversão de arquivos, integração de rede, contabilidade, plano de contas, etc, exige conhecimento técnico não comum a todo servidor público, especialmente aos recém-empossados, condição essa que levou o gestor, nos limites da sua discricionariedade, em contratar serviços de consultoria especializada, para que sob a responsabilidade do servidor público designado, houvesse a regular remessa de informações via sistema Aplic.

Quanto ao tema da discricionariedade do gestor, cita Parecer nº 130389/2012, da lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que tratou do assunto em questão de credenciamento para controle de frotas, em contrato de fornecimento de combustíveis.

Solicita que seja revisto o apontamento, em razão de que a remessa de informações no sistema Aplic foi eficiente.

Análise

Observa-se que o Contrato nº 01/2014, firmado com o Sr. Wellington Raimundo dos Santos, objetivando prestação de serviços técnicos especializados

de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC, apesar de não ter um valor anual tão relevante e estar dentro do limite de isenção de licitação, já vem perdurando por três anos no SAAE, pois teve início em janeiro de 2013 e foi efetuado novo contrato em janeiro de 2015.

Como o objeto do Contrato é consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC, ressalta-se que existe um servidor efetivo responsável pelo sistema Aplic (Sr. Weliton Rodrigo dente), atuando na administração, que já deveria ser treinado, por tempo determinado, para então executar os serviços de forma contínua, cessando a prestação de serviço do contrato.

Apesar de o contrato ser renovado anualmente, e não estar sendo aditivado sucessivamente, recai dentro da premissa da continuidade por iguais e sucessivos períodos, e aqui registra-se que contrato de assessoria e consultoria não é de natureza continuada na administração, como se conclui do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“Prejulgado 0923 -

1. Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, **neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria.**

2. Os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar nº 101/00.

3. Os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico (análise de normas legais, de documentos, de processos administrativos, de projetos de lei, defesa administrativa do Município ou em ações judiciais, assessoria e outras atividades afins), devem ser executados por servidores ocupantes

de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público. Admite-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria.

4. Em caso excepcional de necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, vedada a prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada." (Sem destaques no original).

Verifica-se, também, que o SAAE é órgão de pequeno porte, com o mesmo rol de documentos a serem enviados ao Tribunal, a cada ano. Assim, entende-se, que existindo servidor efetivo para cumprir com a função, e estando já por quase três anos consecutivos a consultoria administrativa, mantém-se o entendimento de que o Contrato contraria o artigo 8º, parágrafo único da Resolução nº 16/2008 do Tribunal de Contas.

Irregularidade mantida. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1. Não consta no sistema Aplic empenho, liquidação e pagamento da contribuição patronal ao regime geral de previdência do mês de fevereiro de 2014. O não pagamento acarreta juros e encargos ao órgão por atraso e prejudica a concessão futura de benefícios aos servidores - item 8 - Encargos Previdenciários.

Síntese da análise

O gestor contesta a irregularidade, informa e envia doc. 02 - protocolo 174530_2015_01, Nota de Empenho nº 34/2014, na dotação 31.90.13 - Obrigações Patronais, demonstrando que foi empenhado, liquidado e pago a contribuição patronal do mês de fevereiro de 2014.

Que houve uma identificação errônea do credor, mas o comprovante do recolhimento demonstra que foi pago o valor devido ao INSS.

Análise

Reanalizando as informações do sistema Aplic, constata-se que efetivamente o SAAE registrou na Nota de Empenho competência do mês de fevereiro, como credor de obrigações patronais, o nome do próprio órgão (SAAE) e não do INSS, o que seria o correto, fazendo com que no momento da análise técnica do item, pelo credor (INSS), o mês de fevereiro não fosse visualizado.

Esclarecido o equívoco quanto ao registro na Nota de empenho e como foi enviada na defesa o comprovante do recolhimento da competência do mês de fevereiro das obrigações patronais, ao INSS, **considera-se sanado o apontamento.**

3. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1. No sistema Aplic (Patrimônio - Bens Móveis), o valor dos Bens Móveis é de R\$ 70.793,00, sendo que foi registrada uma reavaliação (para menos) de R\$

190,00 e uma baixa de R\$ 3.340,00 e no Balanço Patrimonial - Anexo 14, gerado pelo referido sistema, foi registrado o valor dos Bens Móveis de R\$ 74.376,00 e uma depreciação/amortização de -R\$ 14.617,71 (totalizando R\$ 59.758,29), portanto, estando divergentes os registros entre si - item 9 - Bens Móveis e Imóveis.

Síntese da análise

O gestor esclarece que o valor correto dos bens móveis no fim do exercício de 2014 é realmente de R\$ 59.758,29.

Que a diferença constatada pela auditoria se deu em razão de que não foi considerado o valor da depreciação dos bens móveis de R\$ 7.504,71.

Análise

Verifica-se ao reanalisar as informações no sistema Aplic, que o SAAE não informou no sistema Aplic no *link* Patrimônio - Bens Móveis, o valor da depreciação de R\$ 7.504,71. No entanto, registrou o referido valor em “Outros Decréscimos Patrimoniais”, que aparece registrado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais gerado no sistema Aplic.

O valor de R\$ 7.504,71 consta então registrado de forma acumulada com depreciação/amortização de anos anteriores no Balanço Patrimonial gerado no sistema Aplic, ocasionando a diferença entre este Balanço e o registro de Bens Patrimoniais - Bens Móveis.

Como o valor dos bens móveis correto é de R\$ 59.758,29, e o Balanço Patrimonial gerado no sistema Aplic demonstra o valor correto do fim do exercício, **considera-se sanado o apontamento**, recomendando-se, porém, que

neste exercício, a administração faça registrar de forma correta a depreciação acumulada no link Patrimônio - Bens Móveis, de forma a evitar a reincidência da divergência de registros.

4. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1. Não liberação das informações sobre a execução orçamentária e financeira à sociedade, por meio do sítio eletrônico do órgão - item 13 - Transparência Pública.

Síntese da análise

O gestor discorda do apontamento e justifica que no sítio da Prefeitura Municipal existe um *link* do SAAE e que aberto este *link* existem disponibilizadas as informações sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Análise

Por ocasião da elaboração do relatório técnico em várias tentativas no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, no *link* do SAAE não foi possível obter as informações, quando então aparecia a mensagem de não localização da página *web*, fato comprovado por colagem da imagem “prt scn” no relatório técnico.

Nesta ocasião, em nova consulta ao sítio da Prefeitura, no *link* do

SAAE, constata-se ali as informações disponibilizadas à sociedade.

Considera-se assim **sanado o apontamento**, atribuindo-se a ocorrência a possíveis falhas na *web*, que apresentam-se saneadas nesta análise da defesa.

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI(art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

5.1. Não foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI com relação à autarquia - item 15 - Sistema de Controle Interno.

Síntese da análise

O gestor informa que o município optou por um sistema de controle interno único no município, que fica sob a responsabilidade da Prefeitura, através do titular do controle interno efetivo no cargo de 2007.

Que todas as normativas do sistema de controle interno conforme doc. 3 - protocolo 174530_2015-01, são aplicadas no SAAE.

Análise

Reanalizando as normativas do sistema de controle interno enviadas na defesa e anexadas no *link* Normas de Controle Interno no sistema Aplic, constata-se que foram definidas em caráter geral abrangendo as áreas de competência do Poder Executivo, Legislativo e do SAAE, ou seja, aplicadas aos três órgãos, portanto não foi efetuada de forma específica para cada Poder ou órgão.

Diante disso, assiste razão à defesa, dispensando-se a necessidade de elaborar normas específicas para o SAAE, concluindo-se que estão cumpridos os requisitos da Instrução Normativa nº 01/2007.

Irregularidade sanada.

20. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se que foram sanadas as irregularidades 2, 3, 4 e 5, permanecendo a de nº 1:

Diretor Geral EXPEDITO PEREIRA LOPES

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1. O Contrato nº 01/2014, objetivando prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC-TCE/MT, contraria a o artigo 8º, parágrafo único da Resolução nº 16/2008 do Tribunal de Contas - item 7 - Contratos.

É a análise da defesa das contas anuais de 2014 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita - SAAE.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de agosto de 2015.

(assinatura digital)¹

MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

Auditor Público Externo

(assinatura digital)¹

DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO

Técnico de Controle Público Externo

Revisado por: Élia Maria Antonieto <i>Subsecretária de Controle Externo</i>	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah <i>Secretária de Controle Externo</i>
---	---

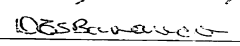
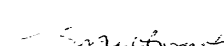
¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.

ANEXOS

Anexo I. Ordem de Serviço



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO nº 846/2015	
SERVIDOR/EQUIPE TÉCNICA	Assinatura servidor/equipe
Marta Rita de Campos Souza Auditor Público Externo	
Delair Terezinha da Silva Bavaresco Técnico de Controle Público Externo	
PROCESSOS	1. Processo nº 17582/2014 – PM Nova Guarita 2. Processo nº 17523/2014 – PM Nova Santa Helena
PMOBJETIVO	Elaboração de Relatórios Técnicos referentes às análises preliminares das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nova Guarita e da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena.
Período dos Trabalhos de Auditoria que serão Desenvolvidos.	Período 23/03/2015 a 30/03/2015.
Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, Cuiabá, 23 de Março de 2014.	
 Élia Maria Antonieto Subsecretária de Controle Externo	p/  Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo

Anexo II. Administrador e demais responsáveis

DIRETOR GERAL	
Nome	EXPEDITO PEREIRA LOPES
Período	01/01/2014 a 31/12/2014
RG	035528 - SSP/MT
CPF	142.285.481-72
Endereço	Av. dos Migrantes s/nº - Centro - Nova Guarita - MT
Email	saaeguarita@hotmail.com

CONTADORA	
Nome:	MARIA FRANCIEDNA DE OLIVEIRA
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG	903.012 SSP/MT
CPF	580.819.841-00
Endereço	Rua das Pitangueiras, 246 - Centro
Email	Franciedna@hotmail.com

CONTROLADOR INTERNO	
Nome:	RODRIGO DE FARIA VEIGA VIOTTO
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG	278543431 SSP - MT
CPF	290631908-24
Endereço	Rua das Oliveiras S/nº
Email	veigaviotto@hotmail.com

III - PRTSCN DO LINK DOSAAE NA PÁGINA DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

